



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.396 - DF (2009/0109384-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CAROLINA ZANCANER ZOCKUN
IMPETRANTE : ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROMOÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO TRIENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 55 DA LEI N. 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Esta Corte Superior, interpretando o artigo 120 da Lei n. 8.112/90 e a Emenda Constitucional n. 19/98, entendia que o servidor público federal tinha direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

2. Tal entendimento foi alterado no julgamento do Mandado de Segurança n. 12.523/DF, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, quando a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando tese idêntica à dos autos, alterou sua convicção para afirmar que, segundo a nova redação do artigo 41 da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98, o estágio probatório dos servidores públicos federais passou para 3 (três) anos.

3. Afirmou-se no mencionado precedente que embora a clara distinção entre os institutos — o estágio probatório constitui uma obrigação do servidor público, enquanto a estabilidade consubstancia direito, pelas garantias nela inseridas — não se tem dúvida de que ambos não podem ser dissociados, por estarem pragmaticamente ligados, motivo pelo qual ficam afastadas as alegações dos impetrantes em sentido contrário.

4. Não há ilegalidade na edição da Portaria Interministerial n. 45 de 2009, assinada pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Advogado-Geral da União, que determinou a exclusão dos impetrantes de anterior lista de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada n. 264, que cassou a liminar concedida a favor dos autores no Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. A hipótese dos autos não leva à incidência do instituto da convalidação, previsto no artigo 55 da Lei n. 9.784/99, eis que a promoção dos ora impetrantes realizou-se de forma precária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente por decisão judicial, em flagrante descumprimento ao artigo 41 da Constituição Federal, que determina o prazo de 3 (três) anos de estágio probatório como requisito para a promoção na carreira, na forma da redação da Emenda Constitucional n. 19/98. Precedentes desta Corte.

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.396 - DF (2009/0109384-5)

IMPETRANTE : CAROLINA ZANCANER ZOCKUN
IMPETRANTE : ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Carolina Zancaner Zockun e André Felipe de Barros Cordeiro impetraram mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda e do Advogado-Geral da União, consubstanciado na Portaria Interministerial n. 45 de 2009, que determinou a exclusão dos impetrantes de lista de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Expõem, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Os impetrantes tomaram posse nos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de concurso público, em 24/10/2005.

b) Em 12/03/2008, o Conselho Superior da Advocacia Geral da União fez publicar o Edital n. 5, de 11/03/2008, por meio do qual se pretendeu realizar a promoção dos Procuradores da Fazenda Nacional que entre 10 de julho a 31 de dezembro de 2007 preenchessem os pressupostos para ascensão aos níveis mais elevados da carreira.

c) O mencionado edital previa, em seu Anexo II, que somente poderiam integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os Procuradores da Fazenda Nacional devidamente aprovados no estágio confirmatório de três anos, nos termos do Parecer AGU/AC-17, publicado no DOU de 16/07/2004, e aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 50 da Resolução n. 05 de 08/12/2005 e do art. 22 da LC 73/93.

d) O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, objetivando afastar a exigência referida, impetrou mandado de segurança que restou distribuído ao juízo da 22ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciário do Distrito Federal sob o n. 2007.34.00043338-5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) Indeferida a liminar requerida no *mandamus*, o SINPROFAZ interpôs agravo de instrumento, distribuído ao Desembargador Francisco de Assis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

f) O pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido, garantindo ao substituídos do autor — que à época tinham cumprido o prazo do estágio probatório de 24 meses —, a participação no próximo concurso de promoção na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que seria realizado no início de 2008, até o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo da observância de outros requisitos legais e editalícios existentes para participação nos certames.

g) Por força dessa decisão, os Procuradores da Fazenda Nacional que entre 10 de julho a 31 de dezembro de 2007 estavam na carreira há no mínimo 2 anos participaram do concurso de promoção objeto do Edital CSAGU n. 5/08.

h) Nesse contexto, os Impetrantes, que até aquele momento estavam investidos na classe inicial da carreira como Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, acabaram participando desse concurso e foram compulsoriamente promovidos por antigüidade à classe imediatamente mais elevada na carreira, qual seja, Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria.

i) Ocorre que o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, analisando o pedido formulado na Suspensão de Tutela Antecipada - STA n. 264, suspendeu, em 28/08/2008, os efeitos da antecipação da tutela recursal concedida nos agravo de instrumento noticiado.

j) A despeito de essa decisão do STF ter sido proferida 16 dias após a publicação das promoções objeto do Edital CSAGU n. 5/08, as autoridades impetradas demoraram mais de 5 meses para publicar a Portaria Interministerial n. 45, de 17/2/2009, anulando a promoção dos impetrantes para a 2ª Categoria de Procurador da Fazenda Nacional.

k) Ocorre que nesse interstício de tempo o vínculo entre os Impetrantes e o Estado passou a ser estável, por força da publicação no DOU da Resolução CSAGU de 17/11/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I) Ainda que o SINPROFAZ tenha interposto agravo regimental contra a decisão do Presidente do STF proferida na STA n. 264, nenhuma medida judicial adicional foi adotada por aquela entidade sindical em favor dos seus associados, motivo pelo qual se impetrou o presente mandado de segurança.

Defendem os impetrantes existir dois fundamentos jurídicos ensejadores da concessão de medida liminar para afastar os efeitos jurídicos da sua despromoção.

O primeiro ampara-se no manso entendimento da 3ª Seção desta Corte, no sentido de que após 2 anos de efetivo exercício na função de Advogado Público Federal, classe na qual se insere o Procurador da Fazenda Nacional, o servidor público tem o direito subjetivo à promoção aos níveis mais elevados da carreira.

O segundo encontra guarida na teoria da convalidação, segundo a qual, tendo os impetrantes se tornado estáveis antes da publicação do ato de sua despromoção, as autoridades impetradas estão proibidas de adotar qualquer providência no sentido de rebaixá-los à categoria anterior.

Sustentam, em síntese, não se poder confundir estágio probatório com estabilidade, pois estes institutos jurídicos não se assemelham.

Requerem a concessão de medida liminar e a concessão definitiva da segurança para se reconhecer o direito subjetivo de os impetrantes permanecerem na classe de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, com os efeitos devidos.

As impetradas prestaram informações, afirmando que a insistência dos impetrantes na adoção do prazo de 2 anos de estágio confirmatório, a despeito do teor explícito e concreto da decisão do STF na Suspensão de Tutela Antecipada - STA n. 264, implica frontal desacato à autoridade do *decisum* da Suprema Corte, que afastou deliberadamente a tese defendida no presente *mandamus*.

Alegam, ainda, não ter ocorrido em momento algum convalidação da promoção realizada de forma precária, pois o pleito dos impetrantes não encontra qualquer respaldo legal, porque a decisão antecipatória de tutela que determinou a inclusão dos autores na lista de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional já não produz efeitos, diante da Suspensão de Tutela Antecipada n. 264 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi denegada pela decisão de fls. 86/87, sobrevivendo agravo regimental dos impetrantes, o qual restou improvido em acórdão cuja ementa se transcreve (fl. 103):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO. REQUISITO. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. TRÊS ANOS. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO.

1. O estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Após a Emenda Constitucional n.º 19/98, seu prazo passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. Precedente da Terceira Seção.

2. A convalidação de atos administrativos só é permitida, nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/99, para os vícios sanáveis.

3. Para se verificar a possibilidade de incidência do art. 55 da Lei n. 9.784/99 na hipótese do mandamus é necessária a análise apurada de fatos e circunstâncias, tarefa essa incompatível com o exame de pedido liminar, que exige a verificação de plano do fumus boni juris.

4. Agravo regimental improvido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 113/119) em parecer assim resumido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC N. 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CONVALIDAÇÃO. ART. 55 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE MOTIVO. PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO E TERCEIROS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.396 - DF (2009/0109384-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os impetrantes defendem seu direito à progressão na carreira, com a consequente promoção para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, a partir da premissa de o estágio probatório a eles aplicável ser de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.112/90, não incidindo na hipótese, portanto, o comando da Emenda Constitucional n. 19/98, segundo a qual este período de prova é de 3 (três) anos.

Discorrem os autores que na estabilidade o servidor público passa a gozar de um plexo de prerrogativas inerentes ao exercício da função, tais como impossibilidade de ser demitido — senão por meio de decisão administrativa ou judicial em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa — e a colocação em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço na hipótese de extinção do cargo.

Aduzem que idênticas garantias não decorrem do preenchimento das condições necessárias ao exaurimento do estágio probatório, pois as garantias insculpidas no artigo 41 da Constituição da República não são aplicáveis aos agentes que, mesmo tendo cumprido o estágio probatório, ainda não sejam estáveis.

Apontam que a avaliação de desempenho, prevista no artigo 20 da Lei n. 8.112/90, não está constitucionalmente associada à estabilidade do servidor público, pois mesmo depois de estável o servidor continuará sujeito a aferições de desempenho que poderão, inclusive, ensejar a pena de perda do cargo, na forma do artigo 41, inciso III, da Constituição Federal.

Neste compasso, avaliação de desempenho não existe apenas para fins de estabilidade. Fincada esta premissa, somente com expressa, literal e indiscutível indicação da legislação nesse sentido é que se poderia vincular o período de estágio probatório à estabilidade. Inexistindo essa distinção, não pode o intérprete fazê-la.

Argumentam existir um equivocado apego ao aspecto histórico desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institutos. Isso porque até o advento da Emenda constitucional n. 19/98 era tradição entre nós fossem o estágio probatório e a estabilidade preenchidos no mesmo instante. No entanto, o Poder Constituído modificou essa tradição passando a prever que a estabilidade seria adquirida após 3 anos, mas nada estabelecendo a respeito do estágio probatório.

Assim, deixou-se ao arbítrio do legislador ordinário a fixação do período a partir do qual o servidor público seria considerado apto ao desempenho da função na qual foi investido. E esse período, insistiu-se, é de 2 anos, nos termos do artigo 20 da Lei 8.112/90, tese adotada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar nos Mandados de Segurança 12.406, 12.397 e 12.418.

Por isso, a Portaria Interministerial n. 45, de 17/2/2009, aqui reputada ato coator, reveste-se de manifesta ilegalidade, ao anular a promoção dos impetrantes ao fundamento de que eles não preencheram o estágio confirmatório de 3 anos.

Ademais, ponderam, em 20/11/2008 foi publicada a Resolução CSAGU de 17/11/2008, por meio da qual os impetrantes passaram a ser estáveis no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, tornando-se, em consequência, convalidada a situação dos autores, pois antes da publicação da Portaria Interministerial n. 45, de 17/2/2009, eles já haviam preenchido os requisitos necessários à ascensão a classe de Procuradores da Fazenda Nacional de 1ª Categoria.

Poder-se-ia até arguir que a condição de estável deveria ter sido preenchida pelos Impetrantes entre 10 de julho a 31 de dezembro de 2007, nos termos do Edital CSAGU n. 5/2008. No entanto, é ilógico, desarrazoado e desproporcional pretender despromover um servidor de uma classe funcional se, juridicamente, ele já preenche as condições para nela permanecer.

Afinal, se com dois anos de exercício na função de Procurador da Fazenda Nacional os impetrantes alçaram por antiguidade o posto de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, com maior razão eles, com três anos de efetivo exercício, alçariam o referido posto pela idêntica razão.

Por esses motivos, a Portaria Interministerial no 45, de 17/2/2009, produzida pelas Autoridades Impetradas e publicada no DOU do dia 19/2/2009, reveste-se de manifesta ilegalidade, posto que a promoção dos Impetrantes à categoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria foi convalidada em razão de sua efetivação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional em 20/11/2008.

Sem razão os impetrantes.

Analisando-se os precedentes indicados pelos impetrantes em sua inicial, não se desconhece que tempos atrás esta Corte Superior, interpretando o artigo 120 da Lei n. 8.112/90 e a Emenda Constitucional n. 19/98, entendia que o servidor público federal tinha direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de o interessado cumprir o interstício de 3 (três) anos para figurar em listas de progressão e de promoção na carreira à qual pertencia.

Todavia, no julgamento do Mandado de Segurança n. 12.523/DF, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando tese idêntica à dos autos, alterou sua convicção para afirmar que, segundo a nova redação do artigo 41 da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98, o estágio probatório dos servidores públicos federais passou para 3 (três) anos.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.

I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

II – Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional n. 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

IV – Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF n. 468/2005.

Ordem denegada.

(MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/08/2009)

Restou claro no precedente mencionado não ter sido recepcionado pela nova ordem constitucional reformadora o artigo 120 da Lei n. 8.112/90, devendo prevalecer o prazo de 36 (trinta e seis) meses para o estágio probatório.

Afirmou-se na ocasião que embora a clara distinção entre os institutos — o estágio probatório constitui uma obrigação do servidor público, enquanto a estabilidade consubstancia direito, pelas garantias nela inseridas — não se tem dúvida de que ambos não podem ser dissociados, por estarem pragmaticamente ligados, motivo pelo qual ficam afastadas as alegações dos impetrantes em sentido contrário.

Por isso, não há qualquer ilegalidade na edição da Portaria Interministerial n. 45 de 2009, assinada pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Advogado-Geral da União, que determinou a exclusão dos impetrantes de anterior lista de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada n. 264, que cassou a liminar concedida a favor dos autores no Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ultrapassado este ponto, falta examinar a alegação dos impetrantes no sentido de ter ocorrido a convalidação de sua situação jurídica, pois, segundo sustentam, antes da publicação da Portaria Interministerial n. 45, de 17/2/2009 — que anulou a promoção concedida — já haviam preenchido os requisitos necessários para ascender à classe de Procuradores da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, inclusive o estágio probatório de 3 (três) anos.

Apoiam-se os autores no artigo 55 da Lei n. 9.784/99, que assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconiza:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis, poderão ser convalidados pela própria administração.

Conforme mencionado no voto do agravo regimental interposto contra decisão que negou a liminar neste mandado de segurança, para o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho podem ser convalidados os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

A convalidação também é possível quando ocorre vício no objeto, ou conteúdo, mas apenas em hipóteses de conteúdo plúrimo. Em outras palavras, quando a vontade administrativa se preordenar a mais de uma providência administrativa no mesmo ato, aqui será viável a supressão ou alteração, aproveitado-se quanto às demais providências, não atingidas por qualquer vício (**Manual de Direito Administrativo**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.155).

No caso dos autos, contudo, tem-se peculiar situação na qual o ato administrativo que se busca convalidar — a promoção dos impetrantes à 1^a categoria de Procurador da Fazenda Nacional — não surgiu da iniciativa da Administração no exercício regular de suas atividades com utilização dos critérios de oportunidade e conveniência, mas decorreu do estrito cumprimento de ordem judicial exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região que, todavia, teve sua eficácia suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada n. 264.

Conclui-se, pois, não ser a hipótese dos autos caso de convalidação, prevista no artigo 55 da Lei n. 9.784/99, eis que a promoção dos ora impetrantes realizou-se de forma precária, exclusivamente por decisão judicial, em flagrante descumprimento ao artigo 41 da Constituição Federal, que determina o prazo de 3 (três) anos de estágio probatório como requisito para a promoção na carreira, na forma da redação da Emenda Constitucional n. 19/98.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO NÃO INDICADO. DISPENSA DE RELATOR. PREVISÃO NO REGIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS FIXADAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA. VINCULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte" (REsp 931.591/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 3/9/07).

2. Não se conhece do recurso fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo de lei federal que embasa a tese de "fato consumado". Com efeito, mostra-se ausente a pertinência do referido tema com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.784/99, por se tratar de dispositivos disciplinadores do exercício de autotutela da Administração, enquanto, na espécie, o recorrente intenta convalidar ato administrativo praticado em cumprimento de decisão judicial precária. (grifo nosso)

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1251125/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso.

2. O provimento embargado consignou, expressamente, que o Tribunal de origem decidiu a lide apreciando as questões controversas, contudo, de modo contrário ao interesse da parte, o que não se traduz em ausência de fundamentação.

3. "O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público" (RMS 21.467/RS, Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 12/6/06).

4. A par da ausência de pertinência temática da chamada teoria do fato consumado com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.784/99, que trata de dispositivos disciplinadores do exercício de autotutela da Administração, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça inclina-se pela sua não aplicação às hipóteses de participação em concurso público por força de liminar. (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1251123/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

Ante o exposto, denega-se a segurança, pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0109384-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 14.396 / DF

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA ZANCANER ZOCKUN
IMPETRANTE : ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.